



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.006551/2002-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.058 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente VESPER SAO PAULO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DO IRRF CORRESPONDENTE. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Somente o IRRF incidente sobre as receitas oferecidas à tributação pode ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar, ou compor o seu saldo negativo. Se as receitas financeiras sobre as quais houve a retenção do imposto na fonte, foram auferidas na fase pré-operacional - fato alegado e não comprovado, a contribuinte estaria obrigada a incluí-las na apuração do lucro real no encerramento do período.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA CARF Nº 80.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. No caso, o contribuinte não trouxe qualquer documento que permita apurar os alegados saldos negativos que afirma possuir, não fazendo prova, inclusive, da retenção e do oferecimento à tributação. Aplicação da Súmula CARF nº 80: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia/diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-17.629, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPOI que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, referente ao ano-calendário de 1999, a título de saldos negativos de IRPJ.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da controvérsia, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

A contribuinte qualificada em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade em face de deferimento parcial do Pedido de Restituição formulado e consequente homologação, também parcial, das compensações vinculadas ao crédito pleiteado.

2. O Pedido de Restituição foi recepcionado em 15/08/2002 (fl. 01), referindo-se a saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002.

3. Consta do processo o Pedido de Compensação à fl. 02, recepcionado em 15/08/2002 e, do processo nº 13804.008032/2002-10, apensado, a Declaração de Compensação protocolizada em 05/11/2002.

4. A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) proferiu o despacho decisório de fls. 189 a 196, em 04/07/2007, deferindo em parte a solicitação, nos seguintes termos:

A empresa acima vem, através do presente processo, protocolado em 15 de Agosto de 2002, apresentar Pedido de Restituição assinado pelo seu procurador no montante de R\$ 692.622,81 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), à fl.01.

Foi declarado que o montante pleiteado seria referente a valores de IRRF sobre aplicações financeiras dos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, corrigidos fl. 03).

<i>IRRF sobre aplicações</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Valor corrigido (R\$)</i>
1999	111.901,19	171.824,28
2000	193.986,37	253.617,78
2001	183.951,18	204.995,19
2002	62.185,56	62.185,56
TOTAL	552.024,30	692.622,81

(...)

Considerações iniciais o montante de IR retido na fonte por terceiros do qual o interessado é o beneficiário não corresponde a pagamento indevido ou a maior do imposto de renda e, portanto não é restituível nos termos do disposto no art. 165, I, do CTN.

Porém, considerando o interessado estar solicitando a restituição de IR retido na fonte por terceiros do qual o interessado é o beneficiário tendo sido verificado na apuração anual imposto devido zero e saldo credor de IRPJ todo suportado por IRRF (não foi verificado o recolhimento de IRPJ por estimativa) nos quatro anos considerados e o Principio da Verdade Material, o pedido de restituição do interessado será analisado como pedido de restituição de saldos credores de IRPJ (total ou parte) dos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003.

(...)

Saldo credor de IRPJ do exercício 2000

Analisando-se a DIPJ 2000 retificadora, processada sob o nº1184039, entregue em 17/12/2002, verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real, e que foi apurado saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 111.901,19 (cento e onze mil, novecentos e um reais e dezenove centavos), à fl. 152. Foi verificado que o interessado não fez nenhum recolhimento de IRPJ por estimativa para o referido período (fi. 187); sendo assim, tem-se que todo saldo credor de IRPJ foi suportado pelo IRRF.

Porém, foi observado que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos suportados pelos IRRF's declarados, já que as linhas da Ficha 07A - Demonstração do Resultado encontram-se todas zeradas (A 151), e segundo o art. 837 do Decreto nº3.000, de 24 de Março de 1999 (RIR), não podem ser considerados para fins de restituição e compensação.

(...)

Tendo em vista o acima exposto, e as considerações iniciais, não existe o direito sobre o crédito pleiteado referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 2000.

Saldo credor de IRPJ do exercício 2001

Analisando-se a DIPJ 2001 retificadora, processada sob o nº1190086, entregue em 08/09/2003, verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real, e foi apurado prejuízo fiscal no montante de R\$ 308.020.944,91 (trezentos e oito milhões, vinte mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), à fl.156, e saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 193.986,37 (cento e noventa e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), à fl. 157. Foi verificado que o interessado não fez nenhum recolhimento de IRPJ por estimativa para o referido período (fl. 187); sendo assim, tem-se que todo saldo credor de IRPJ foi suportado pelo IRRF.

Foi declarado na Ficha 43 apenas um fonte pagadora de rendimentos e retentora de IR na fonte (fls 158). Constam dos informes de rendimentos

apresentados (fls. 06 e 07) e estão comprovadas pelo extrato SIEF/DIRF (tL 161) as retenções declaradas.

(...)

Foi verificado o oferecimento à tributação de rendimentos compatíveis com o IRRF declarado.

(...)

Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se considerar o montante de R\$ 193.986,37 (cento e noventa e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) a título de saldo credor de IRPJ do exercício 2001.

Saldo credor de IRPJ do exercício 2002

Analizando-se a DIPJ 2002 retificadora, processada sob o nº 1253969, entregue em 30/11/2006, verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real, e foi apurado prejuízo fiscal no montante de R\$ 459.499.962,94 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), à IL 164, e saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 187.261,41 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), aft. 165. Foi verificado que o interessado não fez nenhum recolhimento de IRPJ por estimativa para o referido período (fl. 188); sendo assim, tem-se que todo o saldo credor de IRPJ foi suportado pelo IRRF.

(...)

Foram declaradas na Ficha 43 as fontes pagadoras dos rendimentos e retentoras dos IR na fonte (fl. 166).

Porém, foi verificado através do informe de rendimento apresentado fl. 07, que o IRRF declarado no campo 002/004 é referente ao ano-calendário 2000. Foi observado também que o montante de IRRF utilizado na DIPJ 2001 é o somatório das retenções informadas nos informes as fls. 06 e 07, portanto conclui-se que a retenção informada no informe ci fl. 07 já foi utilizada como dedução na DIPJ 2001. Os demais rendimentos foram comprovados pelo extrato SIEF/DIRF (fls. 173 e 177).

(...)

Foi verificado o oferecimento a tributação de rendimentos compatíveis com o IRRF declarado.

(...)

Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se deferir o montante solicitado de R\$ 183.951,02 (cento e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e dois centavos) e título de saldo credor de IRPJ do exercício 2002.

Saldo credor de IRPJ do exercício 2003

Tendo em vista as considerações iniciais, onde foi exposto que o montante de IR retido na fonte por terceiros do qual o interessado é o beneficiário não corresponde a pagamento indevido ou a maior do imposto de renda e, portanto não é restituível nos termos do disposto no art. 165, I, do CTN e, conseqüentemente o pedido de restituição seria analisado como saldo credor de

IRPJ do exercício 2003, o pleito só poderia ter sido realizado a partir do mês de janeiro de 2003 conforme disposto no Ato Declaratório nº 003, de 07 de Janeiro de 2000.

(...)

Tendo em vista o acima exposto, a parte do pedido de restituição referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 2003 não poderia ter sido solicitada em 15/Ago/2002 (data de protocolização do processo) e, portanto, não há de se considerar o direito sobre tal crédito pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, e tendo em vista tudo mais que do processo consta, proponho o INDEFERIMENTO PARCIAL do Pedido de Restituição de fl. 01, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional a VESPER SÃO PAULO S.A., CNPJ 02.629.188/0001-67, na importância total de R\$ 377.937,39 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), referente aos saldos credores de IRPJ dos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003 (conforme tabela abaixo), e a homologação das compensações vinculadas ao crédito deste processo até o limite do valor deferido. o referido crédito está sujeito à valoração nos termos do art. 52 d Instrução Normativa SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005.

Saldo credor de IRPJ do exercício 2000	0,00
Saldo credor de IRPJ do exercício 2001	193.986,37
Saldo credor de IRPJ do exercício 2002	183.951,02
Saldo credor de IRPJ do exercício 2003	0,00
TOTAL	377. 937,39

Á consideração superior.

(...)

De acordo.

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10/10/2001, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fl. 01, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional a VESPER Sif O PAULO S.A., CNPJ 02.629.188/0001-67, na importância total de R\$ 377.937,39 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), referente aos saldos credores de IRPJ dos exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003 (conforme tabela abaixo), e homologo as compensações vinculadas ao crédito deste processo até o limite do valor deferido. O referido crédito está sujeito à valoração nos termos do art. 52 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005.

(...)

5. Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 218 a 226), em 20/08/2007, com as seguintes alegações, em síntese:

Breve síntese dos fatos

5.1. o pedido de restituição baseou-se em créditos de IRRF referentes a aplicações financeiras mantidas nos exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.2. para o exercício de 2001 o seu pleito foi acolhido integralmente e para o de 2002, quase que na sua totalidade, sendo que irá proceder ao recolhimento da diferença encontrada, bem como da referente ao exercício de 2003;

5.3. para o exercício de 2000, a decisão recorrida rejeitou *in totum* o pedido de restituição, ignorando a existência incontestável de IRRF retido da requerente;

5.4. restou evidente o requisito essencial para formular o pedido de ressarcimento, qual seja, a existência de imposto pago a maior do que o apurado ao final do exercício de 2000;

Do direito creditório

5.5. quanto aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, deu tratamento estritamente compatível com as práticas contábeis adequadas ao tratamento das receitas e despesas relacionadas à fase pré-operacional, restando inequívoco o seu direito a compensar o imposto pago a maior no exercício de 2000;

5.6. com a privatização do "Sistema Telebrás" em idos de 1998, a União Federal, por intermédio da ANATEL, pôs à venda para o setor privado diversas concessões, autorizações, permissões e outras licenças administrativas para a exploração dos serviços de comunicações, tendo a requerente adquirido a concessão para a prestação de serviços de telecomunicações;

5.7. a partir da outorga da concessão a requerente deu início à estruturação do seu parque industrial de telecomunicações, despendendo centenas de milhões de "reais" na aquisição de bens para o seu ativo imobilizado;

5.8. enquanto os imobilizados serão contabilizados nas subcontas do ativo imobilizado, as despesas incorridas na fase pré-operacional deverão ser registradas nas subcontas do ativo diferido para posterior amortização;

5.9. em atendimento à norma contida no inciso V, do art. 179, da Lei nº 6.404, de 1976, e às trazidas pelos arts. 324 e seguintes, do "RIR199", registrou no seu ativo diferido o resultado de todas as despesas executadas ao longo da fase pré-operacional, que contribuíram para a geração dos resultados a serem apurados nos exercícios financeiros seguintes (2001, 2002, 2003, 2004 etc);

5.10. o mesmo tratamento dispensado às despesas foi dado às receitas obtidas em sua fase pré-operacional, principalmente as de natureza financeira, resultado dos financiamentos contratados junto às instituições financeiras e dos aportes creditados por seus "sócios investidores", até que os respectivos valores fossem utilizados para pagamentos diversos;

5.11. as aplicações financeiras geraram receitas financeiras que, tal como as despesas financeiras, foram contabilizadas nas contas contábeis do ativo diferido, não integrando a apuração do lucro tributável daquele exercício, pois, por estarem relacionadas ao ativo diferido, teriam que integrar a apuração do lucro tributável no momento em que fossem realizadas, após a fase pré-operacional, como de fato o foram;

5.12. tal fato não significa que, em razão das receitas e despesas préoperacionais serem diferidas, o montante que a requerente suportou a título de retenção na fonte do imposto de renda sobre as aplicações financeiras não deve ser considerada para efeito de determinação do lucro tributável do exercício de 2000;

5.13. o IRRF é mera antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, ou seja, a requerente suportou uma antecipação do imposto que, em tese, teria que pagar ao final do ano de 1999;

5.14. o saldo final não apresentou imposto a pagar, e assim, não pode ser aceitável como legítima qualquer antecipação realizada e, em decorrência, qualquer montante arrecadado deve ser restituído, pois constitui-se em imposto a maior indevidamente recolhido;

5.15. defender o contrário seria subverter o IRRF - Aplicação Financeira, transformando-o de antecipação do imposto devido em incidência definitiva na fonte, contrariando o ordenamento jurídico tributário;

5.16. é nesse sentido a jurisprudência consolidada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

5.17. agregou as receitas e despesas pré-operacionais aos resultados dos exercícios futuros, conforme determina a prática contábil, o que não invalida a constatação de que para o exercício financeiro de 2000, por ter suportado o IRRF, apurou saldo negativo de IRPJ;

Do Pedido 5.18. pede o provimento da manifestação de inconformidade, para que seja reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, reconhecendo integralmente o seu direito creditório referente ao exercício de 2000 e, conseqüentemente, homologada a compensação requerida para aquele período.

6. Em 21/08/2007, a contribuinte apresentou a cópia do DARF (fl. 261), requerendo seja extinto o crédito tributário a título de imposto, relativamente ao ano-base de 2002, tendo em vista a comprovação do pagamento relativo à compensação.

Por sua vez, a DRJ indeferiu o pleito da Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2000, 2001 E 2002. COMPENSAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONCORDÂNCIA COM O DECIDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Houve reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, em seu valor original, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, homologando-se as compensações até o limite reconhecido, e indeferimento do pedido referente ao ano-calendário de 2002. A manifestante não contesta a decisão da Autoridade Administrativa e recolhe o valor do crédito pleiteado, relativo ao ano-calendário de 2002, com os acréscimos legais.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999. RECEITAS FINANCEIRAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DO IRRF CORRESPONDENTE. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Somente o IRRF incidente sobre as receitas oferecidas à tributação pode ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar, ou compor o seu saldo negativo. Se as receitas financeiras sobre as quais houve a retenção do imposto na fonte, foram auferidas na fase pré-operacional - fato alegado e não comprovado -, mesmo nesse caso, a contribuinte estaria obrigada a incluí-las na apuração do lucro real no encerramento do período. Não

reconhecido o direito creditório, além do já reconhecido pela Autoridade Administrativa, permanece a não homologação de parte das compensações.

Solicitação Indeferida

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente, encaminhou recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos usados na sua manifestação de inconformidade, ou seja:

a) sem realizar prévia diligência fiscal/perícia, o acórdão de piso ignorou toda documentação apresentada relativamente ao ano-calendário de 1999 (fl.1190) e desconsiderou o devido regime de tributação das receitas financeiras das pessoas jurídicas em fase "pré-operacional", e;

b) não levou em consideração as demais decisões administrativas sobre o tema - seja aquelas proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, seja as da lavra desse ilustre Conselho de Contribuintes -, bem como a recente unificação do entendimento administrativo sobre a matéria com a publicação da Solução de Divergência nº 32, de 21 de junho de 2008, emitida pela Coordenadoria-Geral de Tributação (COSIT) e publicada no Diário Oficial da União em 05 de agosto de 2008,

c) não há como se invocar qualquer dispositivo legal que invalide o procedimento contábil que fora adotado na formação do ativo diferido, isso porque aquelas "receitas financeiras" auferidas com as "aplicações financeiras" impactaram o resultado apurado no exercício financeiro 1999,

d) portanto, para fins do reconhecimento dos direitos creditórios e da homologação dos "pedidos de compensação", não há como se afirmar que a Recorrente não apurou saldo negativo do "IRPJ" em relação ao exercício financeiro 1999.

e) em suma, ante todo o exposto, verifica-se que tanto a jurisprudência pacífica deste Egrégio Conselho de Contribuintes quanto a Solução de Divergência COSIT nº 32/08, entendem que o *modus operandi* fiscal da Recorrente foi realizado de maneira correta para o ano-calendário de 1999, devendo ser homologada a compensação pleiteada que faz uso destes créditos (saldo negativos) "pré-operacionais".

Por fim, a Recorrente requereu:

Face o todo exposto, a RECORRENTE pede o provimento deste Recurso Voluntário, de modo que seja reformado o v. acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO I), sendo reconhecidos seus direitos creditórios e, consequentemente, homologadas as compensações requeridas, em virtude do pleno atendimento aos termos da Solução de Divergência COSIT no 32/08.

Adicionalmente, caso este Egrégio Conselho de Contribuintes entenda que a totalidade dos documentos acostados ao presente processo administrativo tributário (fl. 190) não se faz suficiente para determinar a liquidez e certeza" dos créditos pleiteados, nos termos dos artigos 16, inciso IV, 18 e 19, do Decreto nº 70.23502 e dos artigos 40 e 19 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, solicita a ora RECORRENTE a realização de diligência/perícia fiscal, a fim de que se comprove que os "saldos negativos" do "IRPJ" referentes ao ano-calendário de 1999 decorriam da fase "pré-operacional" (...)

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1003-001.058 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13804.006551/2002-43

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal que fica restrito ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

O acórdão recorrido decidiu pela desconsideração ad dedução do IRRF na DIPJ's do ano-calendário de 1999, concluindo pela inexistência saldo credor de IRPJ passível de restituição ou compensação. A Recorrente, inconformada com tal negativa, apresentou o recurso ora analisado,

Inicialmente, vale ressaltar que no caso de imposto de renda retido na fonte, a possibilidade de dedução está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante expressam os artigos 3º, §2º, "c" e §5º; 15, §2º e §4º; 24, §1º; da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 e nos artigos 34 e 37, §3º "c", da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Esse entendimento está pacificado neste Colegiado com Súmula nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Caberia, pois à Recorrente a apresentação de comprovantes das retenções em questão e apresentar os assentamentos contábeis para comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, o que não foi feito.

Afinal, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente documentos suficientes a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, logo, não há como reconhecê-lo.

Neste sentido, cita-se, como exemplo, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Desta forma, como a Recorrente não apresentou novas provas ou razões de defesa perante a segunda instância, sobre a questão posta em discussão, com base no § 3º do artigo 57 do RICARF, tomo a liberdade de os fundamentos da decisão de primeira instância sobre as questões em discussão, tomando-os como minhas razões de decidir:

11. Passo à análise do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999.

12. A contribuinte apresentou, juntamente com o Pedido de Restituição, a planilha anexada à fl. 03, na qual está demonstrado o valor total do IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 111.901,19. Na DIPJ original não foi informado tal valor, uma vez que a Ficha 13ª - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real não foi preenchida (fl. 63).

13. Em 17/12/2002, data posterior ao de protocolo do Pedido de Restituição (15/08/2002), mas antes da prolação do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou DIPJ retificadora, preenchendo a Ficha 13A, com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 111.901,19, decorrente da dedução de IRRF no mesmo valor (fls. 150 a 152).

14. O IRRF informado como dedução não foi aceito pela Autoridade Administrativa, em razão de não ter sido oferecida à tributação a receita correspondente.

15. Este procedimento está em consonância com a legislação regente, porquanto o art. 37, § 3º, letra 'c', da Lei nº 8.981, de 1995 e o art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõem:

Lei 8.981, de 1995:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas

jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifou-se)

(...)

Lei 9.430, de 1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º (...)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor.

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real ;(grifou-se)

1V- do imposto de renda pago na forma deste artigo.

16. A manifestante argumenta que as receitas financeiras correspondentes ao IRRF pleiteado como dedução teriam sido auferidas em fase pré-operacional.

17. Afirma que, nos termos do art. 179, inciso V, da Lei nº 6.404, de 1976, do art. 324 e seguintes do RIR1999, e de acordo com o entendimento da doutrina pátria,

contabilizou tais receitas no Ativo Diferido, da mesma forma que procedeu com relação as despesas financeiras, tendo oferecido à tributação quando da realização.

18. Entretanto, não foi apresentada a documentação comprobatória da contabilização de tais receitas no Ativo Diferido, no ano-calendário de 1999, bem como da tributação posterior.

19. Por outro lado, mesmo que a empresa se encontrasse em fase pré-operacional, as receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 1999 deveriam ter sido, necessariamente, computadas na apuração do lucro real no encerramento do período, nos termos do art. 76, § 2º da Lei nº 8.981, de 1995, *in verbis*:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será.' (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II- definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

(...)

(os grifos não são do original)

20. O art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, mencionado pela contribuinte, bem como o art. 181, assim determinavam, com a redação vigente à época:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

(...)

Art. 181. Serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

22. Por sua vez, os arts. 218 e 325, inciso II, alínea 'a', do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), dispõem:

Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido a medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 12 e 55).

Art. 325. Poderão ser amortizados:

(...)

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, §3º(-2, alínea "a");

23. Depreende-se do contido no art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976, combinado com os arts. 218 e 325 do RIR/1999, que as receitas financeiras compõem o resultado do período em que foram auferidas, enquanto as despesas pré-operacionais são ativadas para posterior amortização.

(...)

25. Assim sendo, desconsiderada a dedução do IRRF na DIPJ'S do ano-calendário de 1999, conclui-se que não há saldo credor de IRPJ passível de restituição ou compensação.

Por último, entendo que deve ser indeferido o pedido de realização de perícia/diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Destaca-se que todos os documentos carreados aos autos foram examinados e que o entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça